



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.715, DE 2025

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a transparência de informações relativas ao reúso de água promovido por condomínios edilícios, com divulgação periódica de dados operacionais.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) o Projeto de Lei nº 6.715, de 2025, de autoria do Sr. Deputado Amom Mandel, para apreciação de mérito.

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para determinar que condomínios edilícios residenciais, comerciais ou mistos que adotem sistemas de reúso de água divulguem periodicamente informações relativas à operação desses sistemas.

Nos termos do autor, a proposição tem como objetivo fortalecer a governança hídrica, incentivar boas práticas de gestão da água e ampliar a transparência sobre o funcionamento dos sistemas de reúso adotados em condomínios.

O projeto não possui apensos. Não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, no prazo regimental.



O projeto foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de juridicidade e de constitucionalidade (art. 54 RICD).

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do RICD, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, inciso II, do mesmo Regimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.715, de 2025, trata de tema diretamente relacionado à gestão sustentável dos recursos hídricos nas cidades e ao aperfeiçoamento das políticas de saneamento básico.

A ampliação do reúso de água constitui importante instrumento para promover o uso racional dos recursos hídricos e incentivar práticas sustentáveis no ambiente urbano. Nesse contexto, a divulgação de informações básicas acerca da operação desses sistemas contribui para o controle social, para ampliar a conscientização dos usuários e para incentivar a adoção de boas práticas de gestão.

Entretanto, entende-se que a técnica legislativa adotada pela proposição pode ser aperfeiçoada.

O projeto pretende inserir um novo artigo, art. 48-B, na Lei nº 11.445, de 2007. Todavia, a matéria guarda relação direta com o disposto no § 11 do art. 45 da própria Lei, que já autoriza o reúso de águas em edificações de uso não residencial e em condomínios. Assim, como a obrigação de transparência decorre da utilização desses sistemas de reúso, entende-se mais adequada sua inclusão no próprio art. 45, reunindo, em um mesmo dispositivo, a autorização para sua adoção e os deveres a ela relacionados. A alteração confere maior coerência sistemática ao texto legal e facilita sua aplicação.



Além disso, entende-se conveniente simplificar a redação proposta, de forma a evitar, em lei nacional, o detalhamento excessivo, próprio de regulamento. Aspectos como a forma de divulgação e o conteúdo específico das informações poderão ser disciplinados pelos regulamentos competentes, preservando-se apenas o dever geral de transparência quanto à utilização dos sistemas de reúso.

Dessa forma, o substitutivo preserva integralmente o mérito da iniciativa, promovendo sua adequada inserção sistemática na Lei nº 11.445, de 2007, em consonância com a estrutura e a técnica legislativa adotadas pelo marco legal do saneamento básico.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.715, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de Julho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-10170



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.715, DE 2025**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 para dispor sobre a divulgação periódica relativas aos sistemas de reúso de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre a divulgação periódica relativas aos sistemas de reúso de água em edificações de uso não residencial e condomínios, com vistas a promover a transparência, o controle social e a melhoria das práticas de gestão hídrica.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, fica acrescido do seguinte § 13:

"Art. 45....."

§ 13. As edificações de uso não residencial e os condomínios que adotarem sistemas de reúso de água na forma do § 11 deverão divulgar, de forma acessível e periódica, informações sobre a utilização e a operação desses sistemas, observado o disposto em regulamento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-10170



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263552319100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

